



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ANO XIII – Nº 15 – Edição de 01/08/2018 à 15/08/2018.

ÍNDICE

Leis: 3918/18 e 3919/18.

Decretos: 7929/18, 7930/18, 7931/18, 7934/18, 7935/18 e 7936/18.

LEIS

LEI Nº 3.918/18 DE 07 DE AGOSTO DE 2.018.

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 3.907/18, de 26 de abril de 2018 que Dispõe sobre os processos de apuração de irregularidades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências.

(De autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 39, 40, § 3º e 41, da Lei nº 3.907/18, de 26 de abril de 2018 que “Dispõe sobre os processos de apuração de irregularidades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências” passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39. Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a comissão processante elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos sem a necessidade de intimação do acusado para apresentação de alegações finais”.

“Art. 40. Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 39, desta Lei, a comissão processante intimará o acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos”.

§ 1º

§ 2º

“§ 3º. Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um agente público efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficiará o sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de alegações finais”.

“Art. 41. Recebidas as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do agente público, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 07 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 07 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.919/18 DE 13 DE AGOSTO DE 2.018.

Que dispõe sobre denominação de via pública.

(de autoria do Vereador Geraldo Costa)



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada de Rua MARCELINA MACIEL DE LIMA a atual Rua "D", no Bairro Vila Albertina, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 13 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 13 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

DECRETOS

DECRETO Nº 7929/18 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre nomeação do cargo em comissão de Gerente Municipal Administrativa, de acordo com a Lei 3237/09, de 01/07/09.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Gerente Municipal Administrativo do Departamento de Gestão de Convênios- DECONV, de acordo com a Lei 3237/09, Rafaela Fridrich Ferreira, RG. 30.019.576-X, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, em 01 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, em 01 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Divisão do Expediente

DECRETO Nº 7.930/18, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta a Lei 3.659/14, de 02 de julho de 2014 que "Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos do Poder Público Municipal".

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 7º, da Lei 3.659/14, de 02 de julho de 2014; **CONSIDERANDO**, a necessidade de padronização dos procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento, em homenagem ao princípio da eficiência;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

DECRETA:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão passam a ser disciplinadas pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º. Entende-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos e proventos.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – consignado: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II – consignatária: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

V – espécie de consignação: os descontos de que trata o artigo 5º deste Decreto;

VI – margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos ou proventos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da Lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

§ 3º. A margem consignável poderá ser aumentada para 40% (quarenta por cento) no caso de financiamento de casa própria.

Art. 3º. São considerados descontos obrigatórios:

I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica;

II - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social;

III - imposto de renda;

IV - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

- V - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- VI - contribuição para previdência complementar do servidor público;
- VII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;
- VIII - reposição, restituição e indenização ao erário.

Art. 4º. São consideradas consignações preferenciais aquelas a que se refere o artigo 5º deste Decreto, contratadas até a data do início da sua vigência.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas:

- I - contribuição para plano de seguro em geral e plano de saúde, inclusive odontológico;
- II - despesa hospitalar e aquisição de medicamento;
- III - contribuição para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;
- IV - contribuição e/ou mensalidade estatutária de entidade consignatária;
- V - prestação de serviços de assistência jurídica, social e recreativa;
- VI - aquisição de gênero alimentício e mercadoria de primeira necessidade efetuada em cooperativa de consumo;
- VII - empréstimo pessoal obtido junto à cooperativa de crédito;
- VIII - empréstimo e financiamento junto à instituição bancária.

§ 1º. As consignações a que se referem os incisos I, II, III e IV somente poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades a que se referem os incisos V e 3 VI do artigo 6º deste Decreto.

§ 2º. Os descontos de que trata este artigo somente serão admitidos com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelo departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 6º. Poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

- I - as entidades de classe representativas de servidores públicos da Administração Direta e Indireta;
- II - as entidades constituídas por servidores públicos da administração direta e indireta, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, educativo e/ou de assistência social;
- III - os clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas por servidores públicos da administração direta e indireta;
- IV - as cooperativas de consumo formadas por servidores públicos da administração direta e indireta, que comprovem o devido registro conforme estabelece a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante certidão atualizada;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

V - as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 9.084, de 17 de fevereiro de 1995, que comprovem, mediante certidão atualizada, estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

VI - as Instituições Bancárias.

Art. 7º. As entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 6º deste Decreto poderão ser admitidas como consignatárias, mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária e espécie de consignação:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

- a) estatuto e ata da eleição da última diretoria devidamente registrados;
- b) ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) registro nos órgãos competentes;

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- d) que a sua diretoria seja composta por servidores públicos da administração direta e indireta;
- e) que todas as funções diretivas da entidade sejam exercidas sem remuneração, por disposição estatutária expressa;
- f) que não distribuam lucros a qualquer título;
- g) depositem em instituição bancária que atue como agente financeiro do Governo Federal, todo o produto da arrecadação efetuada a qualquer título;
- h) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- i) franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à disposição administração estadual.

§ 1º. Aplicam-se às entidades referidas nos incisos II e III do artigo 6º deste Decreto as condições estabelecidas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e "b", "c" e "g" do inciso II, deste artigo.

§ 2º. Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob a pena de descredenciamento.

Art. 8º. As consignatárias a que se referem os incisos V e VI do artigo 6º deste Decreto serão credenciadas mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

I - com a entrega dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) registro nos órgãos competentes.

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) prova de regularidade relativa à Segurança Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) comprovação que possui no Estado de São Paulo escritório de atendimento próprio; e,
- d) no caso das seguradoras em geral, o regular registro junto a SUSEP.

Art. 9º. Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que trata o inciso VIII do artigo 5º deste Decreto, a Instituição Bancária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III - valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

§ 1º. A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

§ 2º. É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 10. As instituições bancárias credenciadas, de que trata o inciso VI, do artigo 6º deste Decreto, deverão informar a taxa do custo efetivo total, praticada para a concessão de crédito e financiamento consignados.

§ 1º. As instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa do custo efetivo total, praticado.

§ 2º. A Secretaria de Administração deverá disponibilizar aos consignados, as informações de taxas do custo efetivo total, praticadas pelas instituições bancárias.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 11. O pedido de credenciamento dos consignatários deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Administração e ou ao Dirigente da Administração Indireta conforme Anexo I deste Decreto, devidamente instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previsto neste Diploma.

§ 1º. A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º. A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 12. As entidades consignatárias a que se referem o artigo 6º deste Decreto deverão fazer o seu cadastramento a cada 02 (dois) anos, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria de Administração.

Art. 13. É vedado à entidade consignatária:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;

III – transferir a sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

IV - praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto neste Decreto.

Art. 14. Infrações ao disposto neste Decreto implicarão no descredenciamento das entidades consignatárias.

Parágrafo único. A entidade consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão que a descredenciou.

Art. 15. As consignações de que tratam este Decreto não poderão exceder a margem consignável prevista no artigo 4º, da Lei nº 3.659/14, de 02 de julho de 2014.

Art. 16. As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido o departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município, celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão ou Órgão da Administração Indireta, conforme modelo constante do Anexo II, deste Decreto.

Parágrafo único. O repasse às entidades consignatárias será realizado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação.

Art. 17. É vedada por parte das entidades consignatárias a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências de órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 18. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

§ 1º. Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º. Poderá haver, em um mesmo mês por uma mesma entidade consignatária, mais de um lançamento das espécies de consignação que se refiram a despesas variáveis.

Art. 19. A Secretaria de Administração poderá expedir normas complementares visando o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 1º de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO

Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo em 1º de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe Depto. Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7.930/18, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

À

Secretaria Municipal de Administração (ou Órgão da Administração Indireta)

Prezado Senhor Secretário,

A (entidade/clube/cooperativa/ instituição bancária) _____



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 11, do Decreto nº 7.930/18, de 1º de agosto de 2018 para requerer seu credenciamento como consignatária junto a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão (ou Órgão da Administração Indireta).

Sem mais, com a juntada aos autos da documentação anexa, e informando que serão procedidos descontos a título de:

() empréstimo.

() financiamento.

P. Deferimento.

Campos do Jordão, ____ de _____ de _____

Nome e assinatura, com carimbo da (entidade/clube/cooperativa/ instituição bancária)

OBS: Este modelo deverá ser impresso em papel timbrado da Requerente

DECRETO Nº 7.930/18, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Termo de Contrato de Prestação de Serviços que celebram o Município de Campos do Jordão (ou Órgão da Administração Indireta) e a (entidade/clube/cooperativa/ instituição bancária) _____ para concessão de empréstimos/financiamentos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha de pagamento

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 45.699.626/0001-76, com sede administrativa na Avenida Januário Miraglia, nº 806, Vila Abernêssia, em Campos do Jordão – SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal _____, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a (entidade/clube/cooperativa/ instituição bancária) _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, neste ato representada por seu(ua) representante legal _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, doravante denominado(a) simplesmente **CONTRATADO(A)**, celebram o presente CONTRATO para concessão de empréstimos/financiamentos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha de pagamento, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente contrato de prestação de serviços tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem observados na concessão de empréstimos/financiamentos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha de pagamento

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada processo de crédito será tratado de forma individual, ou seja, cada servidor ou empregado público será responsável diretamente pelo contrato de crédito que assinar e responderá por todas as questões inerentes ao mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto efetuado no pagamento não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

I - recepcionar e remeter os arquivos e documentos necessários à operacionalização deste contrato, mediante recibo;

II - averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos/financiamentos concedidos, em favor da CONTRATADA;

III - repassar à CONTRATADA, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, o total dos valores averbados;

IV - informar a data do crédito de salário dos servidores públicos municipais, quando a mesma não se realizar no último dia útil de cada mês;

V - comunicar à instituição, mensalmente, até a data do crédito de salário, os servidores públicos municipais que não sofreram desconto ou que

suportaram desconto inferior ao solicitado no arquivo enviado, indicando o motivo;

VI - acatar os parâmetros e normas operacionais da CONTRATADA vigentes e sua programação financeira;

VII - indeferir pedido efetuado por servidor público municipal, sem a aquiescência da CONTRATADA, de cancelamento das averbações das prestações do empréstimo/financiamento, até o integral pagamento do débito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

I – Conceder empréstimo, observadas suas normas operacionais vigentes e sua programação financeira, respeitadas as condições estabelecidas neste CONTRATO;

II - Notificar o servidor público municipal de que deverá comparecer junto à agência da CONTRATADA, na ocorrência de desligamento ou outro motivo que acarrete a sua exclusão da folha de pagamento, bem como da redução de sua margem consignável e consequente alteração do valor descontado, a fim de negociar o pagamento da dívida;

III - Encaminhar para o Departamento de Pessoal, preferencialmente por e-mail e até o 3º dia útil de cada mês:

a) Ofício especificando o banco, a agência e o número de conta a serem depositados os valores, a relação dos servidores públicos municipais que firmaram empréstimo com a CONTRATADA e as autorizações de desconto assinadas pelos mesmos, em arquivo eletrônico no formato PDF; e,

b) através de meio eletrônico, no formato de arquivo a ser definido pela CONTRATANTE, a relação de todos os servidores que deverão ter o desconto de empréstimo/financiamento em folha de pagamento no mês em vigor e o respectivo valor a ser descontado;

V – Providenciar as exclusões no extrato ou arquivo de averbação, de servidores, de acordo com as informações e solicitações da CONTRATANTE, nas situações previstas neste CONTRATO;

VI - Fornecer a posição de dívida atualizada para liquidação/amortização antecipada dos empréstimos/financiamentos, quando solicitado pelo servidor público municipal, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho do mesmo ou quando ocorrer qualquer outro afastamento sem remuneração;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

VII – Manter sob sua guarda, até a liquidação do empréstimo/financiamento, na condição de fiel depositária, o respectivo documento de outorga, a CONTRATADA, por parte do servidor público municipal devedor, de autorização de caráter irrevogável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento, podendo a referida outorga fazer parte de cláusula específica do contrato de empréstimo;

VIII – Utilizar as ferramentas disponibilizadas pela CONTRATADA para a gestão da margem de consignação.

CLÁUSULA QUARTA – DA DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS:

O crédito de salário dos servidores públicos municipais da CONTRATANTE ocorrerá no último dia de cada mês, ou até o próximo dia útil.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO:

O presente termo de cooperação vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo quaisquer das partes rescindi-lo, conforme previsão contida na cláusula sétima.

CLÁUSULA SEXTA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA:

A execução do presente CONTRATO poderá ser suspensa quando ocorrer o descumprimento de qualquer obrigação estipulada neste instrumento ou, ainda, quando a instituição deixar de preencher os requisitos exigidos para o seu credenciamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado à CONTRATADA suspender a execução deste CONTRATO quando:

- a) a CONTRATANTE não repassar à CONTRATADA os valores averbados no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o vencimento do extrato;
- b) os valores repassados pela CONTRATANTE no prazo de 12 (doze) meses forem inferiores a 90 % (noventa por cento) do total que deveria ser repassado no mesmo período;
- c) houver mudanças na política governamental ou operacional da CONTRATADA, que recomendem a suspensão das contratações, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A suspensão da execução deste CONTRATO não desobriga a CONTRATANTE a continuar realizando as averbações das prestações e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este CONTRATO terá a sua execução restabelecida após a regularização das pendências que motivaram a sua suspensão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:

O presente termo de cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante manifestação formal, mantendo-se, porém, em vigor as obrigações assumidas pela CONTRATANTE, até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir da data de recebimento da denúncia, serão suspensas novas concessões de empréstimos.

CLÁUSULA OITAVA – DA GESTÃO DO CONTRATO:

A gestão deste CONTRATO por parte da CONTRATANTE será exercida pelo Departamento de Pessoal, sob a responsabilidade da Chefia do Departamento e por parte da CNTRATADA será exercida pelo(a) Sr.(a) _____

CLÁUSULA NONA – DO FORO:

Será competente o foro da Comarca de Campos do Jordão para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou cumprimento deste CONTRATO, as quais não puderem ser solucionadas administrativamente pelas partes.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

E, estando justos e acordados, declaram-se cientes e esclarecidos quanto às cláusulas deste instrumento, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas adiante identificadas, para que possa surtir os devidos e legais efeitos.

Campos do Jordão, ____ de _____ de _____

Testemunhas:

Nome:

RG.:

Nome:

RG.:

DECRETO Nº 7931/18 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a oficialização do endereço do Fundo Municipal de Apoio a Agricultura – FMAA.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica oficializado o endereço do Fundo Municipal de Apoio a Agricultura - FMAA, instituído através da Lei nº 3.897/18, de 10/04/18, conforme discriminação abaixo:

1 – Fundo Municipal de Apoio a Agricultura – FMAA – situado na Av. Dr. Januário Mirágliã nº 806 – Vila Abernèssia, Campos do Jordão – SP;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 03 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, 03 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento Apoio Administrativo.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

DECRETO Nº 7934/18 DE 06 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais determinadas no Artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a Resolução do Contran nº. 357 de 02 de agosto de 2010 e seu Anexo;

CONSIDERANDO o Artigo nº 7º inciso VII da Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B.;

CONSIDERANDO o artigo nº 12, inciso VI da Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B.;

CONSIDERANDO os Artigos nº. 13 e 14 da Lei Municipal nº. 2.485 de 09 de fevereiro de 1999;

DECRETA:

Art. 1º Para constituir a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – J.A.R.I. do Departamento de Operações do Sistema Viário, (D.S.V), de Campos do Jordão – SP, ficam nomeados os seguintes membros, conforme indicação da Secretaria de Informação e Defesa do Cidadão, (SIDECA);

01 - PRESIDENTE: DR. JOSÉ UBALDO BIAGIONI
OAB/SP 137.945

02 - SUPLENTE: DR. LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR
OAB/SP 258.193

03 - MEMBRO DSV: CARLOS CEZAR BARAZZETTI
MATRICULA Nº 9160

04-MEMBRO SUPLENTE DO DSV: RUY ANSELMO DA SILVA FILHO
RG:15229316-SSPSP
CPF:087.163.648-48

05 – MEMBRO DA COMUNIDADE: JOATÃO LOPES DA SILVA FILHO
RG: 15.229.418-1
CPF: 063.900.708-29

06- MEMBRO SUPLENTE DA COMUNIDADE: VALDECIR INACIO DE SOUZA
RG17.529.734-SSPSP
CPF: 063.243.118-05

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrario, especialmente o Decreto nº 7852/17, de 11/12/17.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 06 de agosto 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 06 de agosto de 2018.

CECILIA CARDOSO ALMEIDA



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Chefe Departamento de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7.935/18, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta a Lei 3.659/14, de 02 de julho de 2014 que “Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos do Poder Público Municipal”.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 7º, da Lei 3.659/14, de 02 de julho de 2014;

CONSIDERANDO, a necessidade de padronização dos procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento, em homenagem ao princípio da eficiência;

DECRETA:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão passam a ser disciplinadas pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º. Entende-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos e proventos.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – consignado: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II – consignatária: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

V – espécie de consignação: os descontos de que trata o artigo 5º deste Decreto;

VI – margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos ou proventos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da Lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

§ 3º. A margem consignável poderá ser aumentada para 40% (quarenta por cento) no caso de financiamento de casa própria.

Art. 3º. São considerados descontos obrigatórios:

- I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica;
- II - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social;
- III - imposto de renda;
- IV - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;
- V - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- VI - contribuição para previdência complementar do servidor público;
- VII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;
- VIII - reposição, restituição e indenização ao erário.

Art. 4º. São consideradas consignações preferenciais aquelas a que se refere o artigo 5º deste Decreto, contratadas até a data do início da sua vigência.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas:

- I - contribuição para plano de seguro em geral e plano de saúde, inclusive odontológico;
- II - despesa hospitalar e aquisição de medicamento;
- III - contribuição para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;
- IV - contribuição e/ou mensalidade estatutária de entidade consignatária;
- V - prestação de serviços de assistência jurídica, social e recreativa;
- VI - aquisição de gênero alimentício e mercadoria de primeira necessidade efetuada em cooperativa de consumo;
- VII - empréstimo pessoal obtido junto à cooperativa de crédito; e,
- VIII - empréstimo e financiamento realizado junto à instituição financeira ou fundo de pensão.

§ 1º. As consignações a que se referem os incisos I, II, III e IV somente poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades a que se referem os incisos V e3 VI do artigo 6º deste Decreto.

§ 2º. Os descontos de que trata este artigo somente serão admitidos com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelo departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 6º. Poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

I - as entidades de classe representativas de servidores públicos da Administração Direta e Indireta;

II - as entidades constituídas por servidores públicos da administração direta e indireta, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, educativo e/ou de assistência social;

III - os clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas por servidores públicos da administração direta e indireta;

IV - as cooperativas de consumo formadas por servidores públicos da administração direta e indireta, que comprovem o devido registro conforme estabelece a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante certidão atualizada;

V - as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 9.084, de 17 de fevereiro de 1995, que comprovem, mediante certidão atualizada, estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

VI - as Instituições Financeiras e os Fundos de Pensão.

Art. 7º. As entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 6º deste Decreto poderão ser admitidas como consignatárias, mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária e espécie de consignação:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

- a) estatuto e ata da eleição da última diretoria devidamente registrados;
- b) ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) registro nos órgãos competentes;

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS);

- c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- d) que a sua diretoria seja composta por servidores públicos da administração direta e indireta;
- e) que todas as funções diretivas da entidade sejam exercidas sem remuneração, por disposição estatutária

expressa;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

f) que não distribuam lucros a qualquer título;

g) depositem em instituição financeira que atue como agente financeiro do Governo Federal, todo o produto da arrecadação efetuada a qualquer título;

h) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

i) franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à disposição administração estadual.

§ 1º. Aplicam-se às entidades referidas nos incisos II e III do artigo 6º deste Decreto as condições estabelecidas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e "b", "c" e "g" do inciso II, deste artigo.

§ 2º. Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob a pena de descredenciamento.

Art. 8º. As consignatárias a que se referem os incisos V e VI do artigo 6º deste Decreto serão credenciadas mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) registro nos órgãos competentes.

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) prova de regularidade relativa à Segurança Social(INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS);

b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) comprovação que possui no Estado de São Paulo escritório de atendimento próprio; e,

d) no caso das seguradoras em geral, o regular registro junto a SUSEP.

Art. 9º. Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que trata o inciso VIII do artigo 5º deste Decreto, a Instituição Financeira ou o Fundo de Pensão deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - valor, número e periodicidade das prestações;

IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

§ 1º. A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

§ 2º. É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 10. As Instituições Financeiras e os Fundos de Pensão credenciadas, de que trata o inciso VI, do artigo 6º deste Decreto, deverão informar a taxa do custo efetivo total, praticada para a concessão de crédito e financiamento consignados.

§ 1º. As Instituições Financeiras e os Fundos de Pensão ficam impedidos de averbar novas consignações até que seja informada a taxa do custo efetivo total, praticado.

§ 2º. A Secretaria de Administração deverá disponibilizar aos consignados, as informações de taxas do custo efetivo total, praticadas pelas Instituições Financeiras e Fundos de Pensão.

Art. 11. O pedido de credenciamento dos consignatários deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Administração e ou ao Dirigente da Administração Indireta conforme Anexo I deste Decreto, devidamente instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previsto neste Diploma.

§ 1º. A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º. A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 12. As entidades consignatárias a que se referem o artigo 6º deste Decreto deverão fazer o seu cadastramento a cada 02 (dois) anos, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria de Administração.

Art. 13. É vedado à entidade consignatária:

- I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;
- II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;
- III - transferir a sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;
- IV - praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto neste Decreto.

Art. 14. Infrações ao disposto neste Decreto implicarão no descredenciamento das entidades consignatárias.

Parágrafo único. A entidade consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão que a descredenciou.

Art. 15. As consignações de que tratam este Decreto não poderão exceder a margem consignável prevista no artigo 4º, da Lei nº 3.659/14, de 02 de julho de 2014.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 16. As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido o departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município, celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão ou Órgão da Administração Indireta, conforme modelo constante do Anexo II, deste Decreto.

Parágrafo único. O repasse às entidades consignatárias será realizado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação.

Art. 17. É vedada por parte das entidades consignatárias a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências de órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica.

Art. 18. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

§ 1º. Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º. Poderá haver, em um mesmo mês por uma mesma entidade consignatária, mais de um lançamento das espécies de consignação que se refiram a despesas variáveis.

Art. 19. A Secretaria de Administração poderá expedir normas complementares visando o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.930/18, de 1º de agosto de 2018.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 09 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO

Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo em 09 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe Depto. Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7.935/18, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

À

Secretaria Municipal de Administração (ou Órgão da Administração Indireta)

Prezado Senhor Secretário,

A (entidade/clube/cooperativa/ instituição financeira ou fundo de pensão) _____

_____,
inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na
_____, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 11, do Decreto nº 7.930/18, de 1º de agosto de 2018 para requerer seu
credenciamento como consignatária junto a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão (ou Órgão da Administração Indireta).

Sem mais, com a juntada aos autos da documentação anexa, e informando que serão procedidos descontos a título de:

() empréstimo.

() financiamento.

P. Deferimento.

Campos do Jordão, ____ de _____ de _____

Nome e assinatura, com carimbo da (entidade/clube/cooperativa/ instituição financeira ou fundo de pensão)

OBS: Este modelo deverá ser impresso em papel timbrado da Requerente

DECRETO Nº 7.935/18, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Termo de Contrato de Prestação de Serviços que celebram o Município de Campos do Jordão (ou Órgão da Administração Indireta) e a (entidade/clube/cooperativa/ instituição financeira ou fundo de pensão) _____ para concessão de empréstimos/financiamentos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha de pagamento



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 45.699.626/0001-76, com sede administrativa na Avenida Januário Miraglia, nº 806, Vila Abernêssia, em Campos do Jordão – SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal _____, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a (entidade/clube/cooperativa/instituição financeira ou fundo de pensão) _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, neste ato representada por seu(u) representante legal _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, doravante denominado(a) simplesmente **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO** para concessão de empréstimos/financiamentos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha de pagamento, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente contrato de prestação de serviços tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem observados na concessão de empréstimos/financiamentos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha de pagamento

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada processo de crédito será tratado de forma individual, ou seja, cada servidor ou empregado público será responsável diretamente pelo contrato de crédito que assinar e responderá por todas as questões inerentes ao mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto efetuado no pagamento não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

I - receber e remeter os arquivos e documentos necessários à operacionalização deste contrato, mediante recibo;

II - averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos/financiamentos concedidos, em favor da **CONTRATADA**;

III - repassar à **CONTRATADA**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, o total dos valores averbados;

IV - informar a data do crédito de salário dos servidores públicos municipais, quando a mesma não se realizar no último dia útil de cada mês;

V - comunicar à **CONTRATADA**, mensalmente, até a data do crédito de salário, os servidores públicos municipais que não sofreram desconto _____ ou _____ que suportaram _____ desconto inferior ao solicitado no arquivo enviado, indicando o motivo;

VI - acatar os parâmetros e normas operacionais da **CONTRATADA** vigentes e sua programação financeira;

VII - indeferir pedido efetuado por servidor público municipal, sem a aquiescência da **CONTRATADA**, de cancelamento das averbações das prestações do empréstimo/financiamento, até o integral pagamento do débito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

I – Conceder empréstimo, observadas suas normas operacionais vigentes e sua programação financeira, respeitadas as condições estabelecidas neste **CONTRATO**;

II - Notificar o servidor público municipal de que deverá comparecer junto à agência da **CONTRATADA**, na ocorrência de desligamento ou outro motivo que acarrete a sua exclusão da folha de pagamento, bem como da redução de sua margem consignável e consequente alteração do valor descontado, a fim de negociar o pagamento da dívida;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

III - Encaminhar para o Departamento de Pessoal, preferencialmente por e-mail e até o 3º dia útil de cada mês:

a) Ofício especificando o banco, a agência e o número de conta a serem depositados os valores, a relação dos servidores públicos municipais que firmaram empréstimo com a CONTRATADA e as autorizações de desconto assinadas pelos mesmos, em arquivo eletrônico no formato PDF; e,

b) através de meio eletrônico, no formato de arquivo a ser definido pela CONTRATANTE, a relação de todos os servidores que deverão ter o desconto de empréstimo/financiamento em folha de pagamento no mês em vigor e o respectivo valor a ser descontado;

V – Providenciar as exclusões no extrato ou arquivo de averbação, de servidores, de acordo com as informações e solicitações da CONTRATANTE, nas situações previstas neste CONTRATO;

VI - Fornecer a posição de dívida atualizada para liquidação/amortização antecipada dos empréstimos/financiamentos, quando solicitado pelo servidor público municipal, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho do mesmo ou quando ocorrer qualquer outro afastamento sem remuneração;

VII – Manter sob sua guarda, até a liquidação do empréstimo/financiamento, na condição de fiel depositária, o respectivo documento de outorga, a CONTRATADA, por parte do servidor público municipal devedor, de autorização de caráter irrevogável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento, podendo a referida outorga fazer parte de cláusula específica do contrato de empréstimo;

VIII – Utilizar as ferramentas disponibilizadas pela CONTRATADA para a gestão da margem de consignação.

CLÁUSULA QUARTA – DA DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS:

O crédito de salário dos servidores públicos municipais da CONTRATANTE ocorrerá no último dia de cada mês, ou até o próximo dia útil.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO:

O presente termo de cooperação vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo quaisquer das partes rescindi-lo, conforme previsão contida na cláusula sétima.

CLÁUSULA SEXTA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA:

A execução do presente CONTRATO poderá ser suspensa quando ocorrer o descumprimento de qualquer obrigação estipulada neste instrumento ou, ainda, quando a CONTRATADA deixar de preencher os requisitos exigidos para o seu credenciamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado à CONTRATADA suspender a execução deste CONTRATO quando:

a) a CONTRATANTE não repassar à CONTRATADA os valores averbados no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o vencimento do extrato;

b) os valores repassados pela CONTRATANTE no prazo de 12 (doze) meses forem inferiores a 90 % (noventa por cento) do total que deveria ser repassado no mesmo período;

c) houver mudanças na política governamental ou operacional da CONTRATADA, que recomendem a suspensão das contratações, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A suspensão da execução deste CONTRATO não desobriga a CONTRATANTE a continuar realizando as averbações das prestações e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este CONTRATO terá a sua execução restabelecida após a regularização das pendências que motivaram a sua suspensão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:

O presente termo de cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante manifestação formal, mantendo-se, porém, em vigor as obrigações assumidas pela CONTRATANTE, até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir da data de recebimento da denúncia, serão suspensas novas concessões de empréstimos.

CLÁUSULA OITAVA – DA GESTÃO DO CONTRATO:

A gestão deste CONTRATO por parte da CONTRATANTE será exercida pelo Departamento de Pessoal, sob a responsabilidade da Chefia do Departamento e por parte da CNTRATADA será exercida pelo(a) Sr.(a) _____

CLÁUSULA NONA – DO FORO:

Será competente o foro da Comarca de Campos do Jordão para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou cumprimento deste CONTRATO, as quais não puderem ser solucionadas administrativamente pelas partes.

E, estando justos e acordados, declaram-se cientes e esclarecidos quanto às cláusulas deste instrumento, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas adiante identificadas, para que possa surtir os devidos e legais efeitos.

Campos do Jordão, ____ de _____ de _____

Testemunhas:

Nome:

RG.:

Nome:

RG.:

DECRETO Nº 7936/18 DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o artigo 9º do Decreto nº 2054/89, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 9º do Decreto nº 2054/89, de 1º de março de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação

“ Art. 9º - O imposto será pago até o 5º dia da data do fato translativo, salvo as hipóteses mencionadas nos incisos IV, VIII e XI que trata da acessão física, atos judiciais translativos de sentença, que terão o prazo máximo dentro em 30 (trinta) dias contados da data da assembleia, escritura ou sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 10 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 10 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe Depto. Apoio Administrativo